

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA: MEDICAL CIRÚRGICA LTDA-EPP.

Pregão Eletrônico nº 27/2019

Objeto: aquisição de equipamentos das áreas de Química, Engenharia, Física, Aquicultura, Biologia, Medicina Humana e Veterinária, Simuladores e modelos anatômicos, Mapas e Ferramentas elétricas destinados aos campi da Universidade Federal da Fronteira Sul, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Pregoeiro: Bertil Levi Hammarstrom

Impugnante: MEDICAL CIRÚRGICA LTDA-EPP. CNPJ Nº 60.683.786/0001-10

1. DOS FATOS

Na data de 26 de agosto de 2019, foi recebido no setor de licitações da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, e-mail emitido pela empresa MEDICAL CIRÚRGICA LTDA-EPP., pessoa jurídica de direito privado, solicitando pleiteando impugnação ao instrumento convocatório do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 27/2019.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Vislumbrando os preceitos legais do artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica e considerando que a data marcada para a abertura da sessão é o dia 29 de agosto de 2019, o pedido de esclarecimento foi apresentado tempestivamente, pela empresa.

3. DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA

A empresa, em sua peça de impugnação, alega, em suma, restrição na competição a partir de exigências previstas na descrição do item n 10 do Termo de Referência do dito pregão eletrônico.

“O Instrumento Convocatório em questão restringiu a condição de participação dos demais concorrentes, elegendo apenas o produto **BISTURI ELÉTRICO DE ALTA FREQUÊNCIA COM FREQUÊNCIA DE ATIVIDADE ELTROMAGNÉTICA DE 4 MHZ COM TELA LCD TOUCH SCREEN SENSÍVEL AO TOQUE, ESSE QUE APENAS O FABRICANTE LOKTAL MODELO WAVETRONIC 6000 REGISTRADA** é capaz de enquadrar-se nos objetos descritos no lote nº 10 “

“Ocorre que, após análise das especificações básicas exigidas, as exigências de **FREQUÊNCIA DE ATIVIDADE ELETROMAGNETICA DE 4 MHZ E TELA LCD COM TECNOLOGIA TOUCHSCREEN**, ferem a igualdade entre licitantes e bem assim como a livre concorrência, já que **FREQUÊNCIA DE ATIVIDADE ELETROMAGNETICA DE 4MHZ DETIDA APENAS POR UM ÚNICO FORNECEDOR, O QUE RESTRINGE A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME A UM ÚNICO PRODUTO QUE POSSUA FREQUÊNCIA DE ATIVIDADE ELETROMAGNETICA DE 4 MHZ QUAL SEJA, O PRODUTO WAVETRONIC 6000 DA EMPRESA LOKTAL E, CABE RESSALTAR QUE, CONFORME SERÁ A SEGUIR DEMONSTRADO, TAIS EXIGÊNCIAS, INCLUSIVE TELA LCD COM TECNOLOGIA TOUCHSCREEN, NÃO REFLETEM UMA NECESSIDADE REAL ESBOÇADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA AQUISIÇÃO DESTES PRODUTOS E,**



CERTAMENTE NÃO PODERIA SER UTILIZADA COMO CRITÉRIO DESCLASSIFICATÓRIO NO PRESENTE CERTAME LICITATÓRIO.”

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

A partir da descrição do Item no Termo de Referência, a impugnante alega que, após análise das especificações básicas exigidas, as exigências de FREQUÊNCIA DE ATIVIDADE ELETROMAGNETICA DE 4 MHZ E TELA LCD COM TECNOLOGIA TOUCHSCREEN, ferem a igualdade entre licitantes e bem assim como a livre concorrência, já que FREQUÊNCIA DE ATIVIDADE ELETROMAGNETICA DE 4MHZ DETIDA APENAS POR UM ÚNICO FORNECEDOR, O QUE RESTRINGE A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME A UM ÚNICO PRODUTO QUE POSSUA FREQUÊNCIA DE ATIVIDADE ELETROMAGNETICA DE 4 MHZ QUAL SEJA, O PRODUTO WAVETRONIC 6000 DA EMPRESA LOKTAL E, CABE RESSALTAR QUE, CONFORME SERÁ A SEGUIR DEMONSTRADO, TAIS EXIGÊNCIAS, INCLUSIVE TELA LCD COM TECNOLOGIA TOUCHSCREEN, NÃO REFLETEM UMA NECESSIDADE REAL ESBOÇADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA AQUISIÇÃO DESTE PRODUTO E, CERTAMENTE NÃO PODERIA SER UTILIZADA COMO CRITÉRIO DESCLASSIFICATÓRIO NO PRESENTE CERTAME LICITATÓRIO.

Ressalta que a exigência de Validação FREQUÊNCIA DE ATIVIDADE ELETROMAGNETICA DE 4MHZ é absolutamente infundada e indevidamente restritiva ao procedimento licitatório, EIS QUE, SEGUNDO OS CRITÉRIOS TÉCNICOS ADOTADOS PELOS MAIS RENOMADOS FABRICANTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE ELETROCIRURGIA COM ENFÂSE EM DERMATOLOGIA E GINECOLOGIA, ESBOÇADOS COMO EXEMPLOS POR NOMES COMO *BOVIE MEDICAL CORPORATION MODELO. DERM 101, WEM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, MODELO HF-120 E O FABRICANTE MEDICAL CIRÚRGICA LTDA – EPP (MEDCIR), CONTEMPLANDO OS MODELOS SMARTCUT 70W E 100W*, TRABALHAM NA FREQUÊNCIA MÉDIA ENTRE 400kHz a 550kHz e tela de display digital.

Não há fundamentação científica que ampare a preferência clínica para utilização exclusiva de frequência de 4mHz em procedimentos de ginecologia e/ou dermatologia, já que seus resultados são idênticos aos alcançados com bisturis eletrocirúrgicos em frequências menores.

Em consulta perante os registros vigentes extraídos do sítio oficial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, existe apenas um bisturi elétrico que trabalham em frequências de até 4.000.000Hz (4 MHz).

Ou seja, OS EQUIPAMENTOS QUE OPERAM 350 A 500 KILOHERTZ (KHZ), ATENDEM PERFEITAMENTE ÀS NECESSIDADES ESBOÇADAS PELO INSTRUMENTO EDITALÍCIO, SENDO INCLUSIVE MAIS SEGUROS EFICIENTES NÃO HAVENDO ASSIM QUE FALAR-SE EM DESATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS, EIS QUE ESTAS SÓ TEM RAZÃO DE EXISTIR A FIM DE ATENDER A UM PROPÓSITO REAL, E, NÃO HAVENDO QUALQUER FUNDAMENTO REAL QUE AMPARE SUA PRETENSA EXISTÊNCIA, FICA CARACTERIZADO O DIRECIONAMENTO, EIS QUE A EXIGÊNCIA SÓ TERÁ COMO PROPÓSITO A RESTRIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTES EM FAVORECIMENTO DE UM ESPECÍFICO.



Desta forma, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante a descrição de *ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E MARCAS DE USO EXCLUSIVO* para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação e, nem a inclusão de exigências excessivas e até irrelevantes, *CABENDO APENAS A PREVISÃO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS ESTRITAMENTE ESSENCIAIS AO ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA*

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, cabendo ainda mencionar o art. 7º, §5º da Lei 8666/93, *in verbis*:

§ 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de MARCAS, CARACTERÍSTICAS E ESPECIFICAÇÕES EXCLUSIVAS, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime da administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º. A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa

5. DO PEDIDO

Alteração no que tange a exigência da frequência do equipamento referente ao item nº 11, onde se lê **ATIVIDADE ELETROMAGNÉTICA DE 4,0MHZ COM TELA TOUCH SCREEN, LEIA-SE ATIVIDADE ACEITÁVEL ELETROMAGNÉTICA DE 400KHZ A 4MHZ E ALÉM DE TELA TOUCH SCREEN, DISPLAY DIGITAL COM COMANDO BOTÃO PARA AS FUNÇÕES.**

E por esta razão, diante de todo o exposto através dos argumentos acima expendidos, requer digno-se Vossa Senhoria a acatar o pedido de impugnação do referido Edital convocatório, nos termos e limites do acima exposto, a fim de evitar que as ilegalidades apresentadas tragam máculas ao interesse público, redundando em decretação de nulidade de todo o certame licitatório e dos demais atos que a ele sucederem.

Requerendo, outrossim, que caso esta comissão não acate a impugnação ora apresentada, que seja clara quanto à regularidade de ações tomadas, para que sejam objeto de posterior reapreciação pelo competente Tribunal de Contas, bem como pelo Poder Judiciário.

6. DA DECISÃO

Diante do exposto, ressalto o compromisso desta Instituição no cumprimento dos Princípios norteadores do Processo Licitatório e da observância da legislação vigente, das orientações dos órgãos de controle, vinculado ao princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e, em especial, com o objetivo de que o processo licitatório atenda os interesses da Administração, sem privilégios ou favorecimentos.



O pedido de impugnação foi levado a conhecimento da unidade requisitante, principalmente aos envolvidos diretamente na descrição do item 10 que compôs o Termo de Referência, para que se manifestasse acerca dos argumentos e fundamentos apresentados na peça impugnatória, principalmente acerca das exigências específicas apresentadas. Segue, *ipsis litteris*, a resposta apresentada pela servidora e docente responsável pela análise técnica do produto da UFFS:

Parecer Impugnação - Bisturi de Alta Frequência, Aspirador de Vapores e Alças Electrocirúrgicas de Alta Frequência (ITEM 10) - PE 27/2019

1. A frequência de trabalho deve ser de 4,0 MHz (quatro mega hertz) \pm 10%.

Justificativa:

Visando o atendimento nos ambulatorios da área da ginecologia do Curso de Medicina da UFFS – Campus Passo Fundo, entende-se que para realização de procedimentos ginecológicos o equipamento em questão necessita obrigatoriamente possuir alta frequência, no caso, pelo menos 4,0 Mhz. Os bisturis de alta frequência possibilitam reconhecidamente a menor produção de calor em tecidos circunjacentes, bem como incisão com mínimo sangramento, rápida cicatrização, diminuição das cicatrizes hipertróficas e pós-operatório com mínimo desconforto (Sperli AE. **The use of radiosurgery in plastic surgery and dermatology.** Surg Technol Int. 1998; 7:437-42; Bakalianou K, Kondi-Pafiti A, lavazzo C, Sofoudis C, Liapis A, Salakos N. **Advantages of radio frequency (RF) cone biopsy compared to large loop excision of the transformation zone (LLETZ) in patients with high-grade squamous intraepithelial lesions: a retrospective study.** Eur J Gynaecol Oncol. 2011; 32(1):46-8). Os professores ginecologistas e residentes da área da ginecologia possuem experiência com a técnica da frequência supracitada o que somada as características clínicas mencionadas proporciona melhor assistência aos pacientes fortalecendo da UFFS no âmbito da saúde da região.

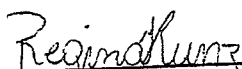
2. Tela de LCD do tipo "touch screen" sensível ao toque.

Justificativa:

A tecnologia "touch screen" simplifica a interface usuário/máquina devido à eliminação do teclado, reduzindo as possibilidades de erros e facilitando a operação pelos ginecologistas/cirurgiões, além de ser mais eficiente a apresentação dos parâmetros e possuir maior facilidade de limpeza e desinfecção, se comparada com botões, leds e displays alfanuméricos. A tela de LCD do tipo "touch screen" possibilita uma vantagem na operacionalização clínica do atendimento ao paciente.

3. Salientamos que estas características apresentam justificativas clínicas, sendo que existem diversos fornecedores no mercado nacional que podem ofertar o equipamento que atende ao Edital.

Passo Fundo, 26 de agosto de 2019.



Prof.^a Regina Inês Kunz
Siape: 3061045



Portanto, conforme os argumentos anteriores apresentados e o posicionamento da responsável pela análise técnica na UFFS pelo item ofertado, e considerando que esta Universidade Federal não vislumbra irregularidades na licitação em curso, decido mérito **julgar improcedente** a impugnação interposta ao Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2019, pela empresa MEDICAL CIRÚRGICA LTDA-EPP, mantendo as cláusulas do Edital inalteradas.

Chapecó/SC, 27 de agosto de 2019.



BERTIL LEVI HAMMARSTROM
Pregoeiro